



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA - MATO GROSSO DO SUL

Ano V • Edição Nº 1039 • Segunda-Feira, 10 de Setembro de 2018

Lei Ordinária nº 2.307/2013

www.aquidauana.ms.gov.br

PARTE I – PODER EXECUTIVO

EXTRATOS

EXTRATO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Nº 29/2018

CREDENCIAMENTO MÉDICO Nº 001/2017

CELEBRADO EM: 03/09/2018

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA – MS.

CONTRATADO (A): BARBARA CRISTINA SCARELLI BOIGUES

OBJETO: Prestação de serviços de CONSULTAS MÉDICAS ESPECIALIZADAS EM INFECTOLOGIA, a serem realizadas no CEM (CENTRO DE ESPECIALIDADE MÉDICAS) do Município de Aquidauana/MS, para atendimento dos beneficiários encaminhados pela Gerência Municipal de Saúde e Saneamento.

DOTAÇÃO	ORÇAMENTÁRIA:	
10.302.0210.2.096.3.3.90.39.00.00.00.00.1002	-	19.02.
33.3.90.39.00.00.00.00.1014-3.3.90.39.00.00.00.00.1031	e	19.02.
10.301.0208.2.083.	3.3.90.39.00.00.00.00.1002	-
33.3.90.39.00.00.00.00.1014-3.3.90.39.00.00.00.00.1031		

VALOR: O valor do contrato é conforme número de consultas realizadas, sendo valor de R\$120,00 unitário de cada consulta.

PRAZO: O presente instrumento tem prazo de 12 (doze) meses.

ASSINATURAS: Sr. ODILON RIBEIRO - Prefeito Municipal e BARBARA CRISTINA SCARELLI BOIGUES.

EXTRATO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Nº 30/2018

CREDENCIAMENTO MÉDICO Nº 001/2017

CELEBRADO EM: 03/09/2018

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA – MS.

CONTRATADO (A): HANIMME NOGUEIRA TABOSA DUTRA SANCHES

OBJETO: Prestação de serviços de CONSULTAS MÉDICAS ESPECIALIZADAS EM GINECOLOGIA, a serem realizadas no CEM (CENTRO DE ESPECIALIDADE MÉDICAS) do Município de Aquidauana/MS, para atendimento dos beneficiários encaminhados pela Gerência Municipal de Saúde e Saneamento.

DOTAÇÃO	ORÇAMENTÁRIA:	
10.302.0210.2.096.3.3.90.39.00.00.00.00.1002	-	19.02.
33.3.90.39.00.00.00.00.1014-3.3.90.39.00.00.00.00.1031	e	19.02.
10.301.0208.2.083.	3.3.90.39.00.00.00.00.1002	-
33.3.90.39.00.00.00.00.1014-3.3.90.39.00.00.00.00.1031		

VALOR: O valor do contrato é conforme número de consultas realizadas, sendo valor de R\$50,00 unitário de cada consulta.

PRAZO: O presente instrumento tem prazo de 12 (doze) meses.

ASSINATURAS: Sr. ODILON RIBEIRO - Prefeito Municipal e HANIMME NOGUEIRA TABOSA DUTRA SANCHES.

EXTRATO DO TERMO ADITIVO 006 AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 002/2013.

PROC. ADM. Nº 104/2013

PREGÃO PRESENCIAL Nº 072/2013

PARTES

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS

Contratada: STAF Sistemas LTDA - EPP

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a supressão de Tributos e Cidadão Web, conforme justificativa em anexo, além do prazo de vigência e valor.

Fica suprimido o valor de **R\$ 6.055,67 (seis mil, cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos)** referente ao item 6 (Sistema de Tributos e Dívida Ativa, e valor de **R\$ 1.199,02 (um mil, cento e noventa e nove reais e dois centavos)** referente ao item 12 (Sistema de Atendimento ao contribuinte via Web).

Fica alterado o prazo de vigência a contar do dia **06/09/2018** até **06/11/2018**.

O valor mensal é de **R\$ 26.861,46 (vinte e seis mil, oitocentos e sessenta e um reais com quarenta e seis centavos)**. O valor reservado para a consecução do presente Aditamento é de **R\$ 53.722,92 (cinquenta e três mil, setecentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos)**.

Fundamenta-se o presente aditivo no art. 65, "b" e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal 8.666/93.

ASSINANTES

Contratante: Odilon Ferraz Alves Ribeiro – Prefeito Municipal

Contratada: STAF Sistemas – Rodrigo Teles de Souza

Aquidauana - MS, 01 de agosto de 2.018.

EXTRATO DO TERMO ADITIVO 002 AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 088/2017

Processo Administrativo Nº 32/2017

Pregão Presencial nº 22/2017

PARTES:

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS

Contratada: RIBEIRO E GOMES LTDA – ME

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto o acréscimo de valor e prorrogação da vigência previsto na Cláusula Nona Item 9.2 do Contrato Administrativo nº 88/2017.

Fica o valor reservado para a consecução do presente Termo Aditivo equivalente a **R\$ 181.051,60 (cento e oitenta e um mil, cinquenta e um**

Prefeito **Odilon Ferraz Alvez Ribeiro**

Vice-Prefeita **Selma Aparecida de A. Suleiman**

Procurador Geral
Controlador Geral
Secretaria Municipal de Governo
Secretaria Municipal de Administração
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
Secretaria Municipal de Produção e Meio Ambiente
Secretaria Municipal de Assistência Social
Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento
Secretaria Municipal de Educação
Secretaria Municipal de Finanças
Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo
Agência de Comunicação (AGECOM)
Fundação de Cultura
Fundação do Desporto (FEMA)

Heber Seba Queiros
Edson Benicá
Wezer Alves Rodrigues
Euclides Nogueira Junior
Archibald Joseph L.S.Macintyre
Roberto Valadares Santos
Marcos Ferreira C. De Castro
Eduardo Moraes Dos Santos
Mauro Luiz Batista
Gustavo Estadulho Lucarelli
Ronaldo Ângelo De Almeida
Alex Ercílio Cabreira De Melo
Humberto Antonio Fleitas Torres
Plínio Valejo De Goes

DIÁRIO OFICIAL
AQUIDAUANA / MS

Telefone:
(67) 3240-1437

E-mail:
publicacao@aquidauana.ms.gov.br



reais e sessenta centavos), totalizando o valor global inicial em R\$ 391.596,89 (trezentos e noventa e um mil, quinhentos e noventa e seis reais e oitenta e nove centavos) do Contrato Administrativo nº 88/2017.

Fica prorrogado a vigência do contrato com data inicial em **01/09/2018** até a data de **31/08/2019**.

AMPARO LEGAL: Lei 8.666/93 em seu art. 57, II, IV e ainda a Cláusula Nona, item 9.2 do referido Contrato Administrativo.

ASSINANTES

Contratante: Odilon Ferraz Alves Ribeiro – Prefeito Municipal.

Contratada: Ribeiro e Gomes Ltda – ME Rep. Renato Avalhaes

Aquidauana - MS, 24 de agosto de 2018.

EXTRATO DO TERMO ADITIVO 001 AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 086/2017

Processo Administrativo Nº 32/2017

Pregão Presencial nº 22/2017

PARTES:

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS

Contratada: RIBEIRO E GOMES LTDA – ME

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto o acréscimo de valor e prorrogação da vigência previsto na Cláusula Nona Item 9.2 do Contrato Administrativo nº 86/2017.

Fica o valor reservado para a consecução do presente Termo Aditivo equivalente a **R\$ 136.200,00 (cento e trinta e seis mil e duzentos reais)**, totalizando o valor global inicial em **R\$ 272.400,00 (duzentos e setenta e dois mil e quatrocentos reais)** do Contrato Administrativo nº 86/2017.

Fica prorrogado a vigência do contrato com data inicial em **01/09/2018** até a data de **31/08/2019**.

AMPARO LEGAL: Lei 8.666/93 em seu art. 57, II, IV e ainda a Cláusula Nona, item 9.2 do referido Contrato Administrativo.

ASSINANTES

Contratante: Odilon Ferraz Alves Ribeiro – Prefeito Municipal.

Contratada: Ribeiro e Gomes Ltda – ME Rep. Renato Avalhaes

Aquidauana - MS, 24 de agosto de 2018.

EXTRATO DO TERMO ADITIVO 002 AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 085/2017

Processo Administrativo Nº 32/2017

Pregão Presencial nº 22/2017

PARTES:

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS

Contratada: RIBEIRO E GOMES LTDA – ME

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto o acréscimo de valor e prorrogação da vigência previsto na Cláusula Nona Item 9.2 do Contrato Administrativo nº 85/2017.

Fica o valor reservado para a consecução do presente Termo Aditivo equivalente a **R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais)**, totalizando o valor global inicial em **R\$ 88.974,98 (oitenta e oito mil, novecentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos)** do Contrato Administrativo nº 85/2017.

Fica prorrogado a vigência do contrato com data inicial em **01/09/2018** até a data de **31/08/2019**.

AMPARO LEGAL: Lei 8.666/93 em seu art. 57, II, IV e ainda a Cláusula Nona, item 9.2 do referido Contrato Administrativo.

ASSINANTES

Contratante: Odilon Ferraz Alves Ribeiro – Prefeito Municipal.

Contratada: Ribeiro e Gomes Ltda – ME Rep. Renato Avalhaes

Aquidauana - MS, 21 de agosto de 2018.

LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO

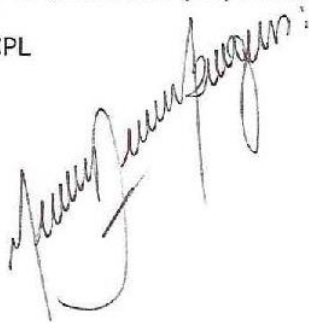
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 114/2018

CONVITE nº 017/2018.

O MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, torna público para conhecimento dos interessados, que, no recinto da Comissão Permanente de Licitações, localizado na Rua Luiz da Costa Gomes, nº 711, Vila Cidade Nova, neste Município, será realizada, no dia **18 de setembro de 2018, às 08:00min**, a licitação, na modalidade Convite, do tipo **"menor preço global"**, visando a contratação de empresa para conclusão dos serviços de Pavimentação Asfáltica do Contrato de Repasse 0308.376-52/2009/MCIDADES/CAIXA, na Av. Timóteo Proença, BR 419 e Rua Cecília M. de Arruda, incluindo todos os insumos e despesas necessárias para a execução do objeto em conformidade com o edital e seus anexos. Os interessados poderão obter o edital no Núcleo de Licitações e Contratos, situado no Paço Municipal de Aquidauana-MS, nos dias úteis de segunda a sexta-feira, no horário das 07:30 às 11:00 horas, informações sobre o projeto podem ser obtidos na Secretaria Municipal de Planejamento Habitação e Urbanismo situado no Paço Municipal de Aquidauana-MS, telefone (67) 3240-1438.

Aquidauana-MS 06 de setembro de 2018

Murilo Faustino Rodrigues - Membro da CPL



PARECER JURÍDICO N.º 298/2018

SOLICITANTE: NÚCLEO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

RECORRENTE: MERCADO SÃO RAFAEL EIRELLI-EPP

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

Exmo. Sr. Prefeito Municipal,

Através da Ata de Registro de Preços respectiva, extraída do processo Administrativo **PREGÃO PRESENCIAL N.º 57/2018**, a Administração Municipal pretendeu o registro de preços para aquisição futura de materiais e expediente, didático, pedagógico, entre outros materiais, para atendimento dos programas e projeto da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Adotadas as medidas e providências para tanto, ocorreu que na ata de sessão pública de pregão presencial, a empresa recorrente fora declarada inabilitada por falta de apresentação de documento obrigatório, qual seja, Atesta de Capacidade Técnica e Atestado não pertinente/incompatível com o objeto do certame, o que foi objeto de insurgência de sua parte através do competente recurso administrativo.

Em suas razões recursais, a recorrente alega, em suma, que sua documentação de habilitação relativa a qualificação técnica foi apresentada e outros pregões, a qual foi normalmente aceita pela Comissão de Licitação, de sorte que sempre atendeu satisfatoriamente os itens relacionados no atestado de capacidade técnica.

Devidamente intimada, a empresa BMZ Comércio de Artigos para Escritório apresentou contra razões, pugnando pela manutenção da inabilitação decidida pela Comissão de Licitação.

É, pois, a síntese do necessário. Passamos a análise do recurso.

Parecer exarado com atraso frente ao invencível acúmulo de serviço.

A empresa recorrente sustenta sua irrisignação em relação à decisão exarada pela Administração Municipal, consubstanciada na inabilitação no certamente em razão da ausência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica compatível com o objeto licitado, defendendo que em outros certames similares apresentou a mesma documentação que foi aceita pela Administração, por intermédio da Comissão de Licitação.

Da análise dos autos, sobretudo dos argumentos recursais apresentados pela recorrente, tenho que o recurso não merece provimento. Explico.

De início, é relevante fazermos referência aos itens que a Administração pretende licitar, os quais vêm explicitamente elencados no anexo I – da descrição dos produtos, da CI n.º 147/2018, da Secretaria Municipal de Assistência Social, que nada mais são do que materiais permanentes e de escritório, papéis, tecidos, tintas, dentre outros.

O Edital do certame, conforme item 7.1.3., exige a apresentação oportuna de documentação relativa a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, que nada mais é do que a comprovação, por meio de declaração ou atestado, em nome da licitante, emitido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, comprovando o atendimento satisfatório de itens pertinentes e/ou compatíveis ao objeto do presente certame.

De uma visão acurada dos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente, ambos emitidos pela Secretaria de Estado de Educação, informando que a empresa Mercado São Rafael atendeu os órgãos com fornecimento de produtos de limpeza, higiene e alimentícios; e o segundo atendeu ao fornecimento de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, cumprindo, nos dois casos, satisfatoriamente a demanda do órgão.

Da análise dos itens a serem licitados, verifica-se que para a comprovação da capacidade técnico operacional, necessário se faz que as declarações, certidões ou atestados fornecidos informem que a empresa licitante já prestou serviço da natureza e da amplitude/volume similar ao objeto da licitação.

Tal disposição editalícia não padece de qualquer ilegalidade, vez que está respaldada no art. 30, § 1.º, II, da Lei Federal n.º 8.666/93, considerando-se razoável a exigência de demonstração de experiência anterior em proporções capazes de demonstrar a capacidade técnica para o desempenho dos serviços licitados.

Ao estabelecer requisitos de capacidade técnica da empresa, o legislador ordinário buscou, em termos gerais, excluir a possibilidade de colocar em risco a execução satisfatória da futura contratação.

Vislumbra-se que sequer há similitude entre os itens licitados e os produtos fornecidos pela empresa recorrente e anotados nos atestados de capacidade técnica por ela juntados, razão porque, de fato, entendemos que a inabilitação foi acertadamente o melhor caminho.

Posto isto, ponderados o contexto fático e jurídico supra, esta Procuradoria Jurídica opina pelo **IMPROVIMENTO** do recurso administrativo aforado pela empresa recorrente, mostrando-se acertada a decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou do certame.

É, s.m.j., o parecer.

Aquidauana/MS, 04 de setembro de 2018.

HEBER SEBA QUEIROZ
Procurador Jurídico do Município

verbis:

Neste mesmo sentido trago à colação decisão do STJ,

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATESTADO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. AUTORIA. EMPRESA. LEGALIDADE. Quando em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, § 1º, II, caput, da Lei 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência, objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo - a lei -, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido. (STJ, PRIMEIRA TURMA, FRANCISCO FALCÃO, DJ DATA:25/09/2000 PG:00068 RSTJ VOL.:00140 PG:00091)

A doutrina de Marçal Justen Filho enaltece que, verbis:

A relevância do atestado ao discorrer que "em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente. (in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332)

Como bem decidiu o STJ, "É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Inexiste violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência." (STJ - RESP 361736, Rel. Des. Federal Franciulli Netto, DJ 31.03.03)

Todavia, em nenhum dos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente consta que foram atendidos, por parte da empresa, os órgãos declarantes com produtos e materiais de expediente e de escritório, apontando os atestados o fornecimento de gêneros alimentícios, de limpeza e de higiene.

PARECER JURÍDICO N.º 298/2018

SOLICITANTE: NÚCLEO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

RECORRENTE: MERCADO SÃO RAFAEL EIRELLI-EPP

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

DECISÃO

Nos termos da atribuição que me é conferida pelo Decreto Municipal n.º 003/2018, em conformidade com os termos do Parecer Jurídico exarado, considerando as razões e a fundamentação jurídica apresentadas pela Procuradoria Jurídica do Município, com base nos motivos expostos e vinculados, entendo por **HOMOLOGÁ-LO**.

Encaminhe-se os autos ao Núcleo de Licitação, para conhecimento e providências pertinentes.

Cumpra-se.

Aquidauana/MS, 04 de setembro de 2018.

EUCLIDES NOGUEIRA JÚNIOR
Secretário Municipal de Administração

CIENTE:
ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana

PARECER JURÍDICO N.º 299/2018

SOLICITANTE: NÚCLEO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

RECORRENTE: PRÓ-ESTRUTURAS EIRELLI-EPP

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

Exmo. Sr. Prefeito Municipal,

A Secretaria Municipal de Administração, por meio da CI n.º 107/2018, solicitou a abertura de processo licitatório para contratação de empresa especializada em prestar serviços de locação de equipamentos, sonorização e demais equipamentos para realização de eventos, cujo discriminação dos serviços e quantitativos segue anexo ao expediente retro mencionado.

Lançado o Edital, adotadas as medidas e providências para tanto, ocorreu que, após resolução de entrave nos autos onde, através do Parecer Jurídico n.º 247, homologado por Vossa Excelência, foi determinado, tendo em vista a anulação de decisões da Comissão de Licitação, fosse oportunizada a realização de diligências para que, das duas empresas inabilitadas, franqueasse a apresentação de documentos, o que ocorreu na sessão de recebimento de documentos de habilitação em 02 de agosto de 2018.

Na aludida sessão, somente uma das empresas então inabilitadas compareceu, juntamente com a empresa que teve a adjudicação do objeto da licitação cancelada, oportunidade em que apresentou os documentos faltantes e de acordo com o Edital do certame, sendo declarada vencedora, haja vista seu preço ser infinitamente menor que o apresentado pela segunda colocada.

Desse resultado, a empresa **PRÓ-ESTRUTURAS EIRELLI-EPP**, inconformada com a decisão da Comissão de Licitação, aforou recurso administrativo, sustentando a imprestabilidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora do certame, apontando vícios em cada um deles que, em seu entender, maculam a exigência editalícia contida no item 7.1.3., devendo ser provido o recurso para, em sendo insuficientes os atestados apresentados, declarar inabilitada a licitante.

Contrarrrazões apresentadas pela empresa **SANDER VIEIRA MEDIDA-ME**, pugnando pelo improvinimento do recurso.

É, pois, a síntese do necessário. Passamos a análise do recurso.

Parecer exarado com atraso frente ao invencível acúmulo de serviço.

A empresa recorrente sustenta sua irrisignação em relação a deficiência e conteúdo formal e material dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa concorrente, aduzindo haver vícios que os desnaturam para o fim o qual foram exigidos, incorrendo, assim, em inabilitação para a licitação.

Da análise dos autos, sobretudo dos argumentos recursais apresentados pela recorrente, tenho que o recurso não merece provimento. Explico.

De início, é relevante fazermos referência aos itens que a Administração pretende licitar, os quais vêm explicitamente elencados no anexo da CI n.º 107/2018, da Secretaria Municipal de Administração, que nada mais são do que a descrição dos serviços, com os materiais, que se pretende contratar.

O Edital do certame, conforme item 7.1.3., exige a apresentação oportuna de documentação relativa a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, que nada mais é do que a comprovação, por meio de declaração ou atestado, em nome da licitante, emitido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, comprovando o atendimento satisfatório de itens pertinentes e/ou compatíveis ao objeto do presente certame.

De uma visão acurada dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa concorrente, em número de 4 (quatro), informando que a empresa atendeu os órgãos e entidades com **fornecimento de estruturas metálicas, tendas, equipamentos de som, banheiros químicos, dentre outros**, cumprindo, nos casos, satisfatoriamente a demanda exigida.

Da análise dos itens a serem licitados, verifica-se que para a comprovação da capacidade técnico operacional, necessário se faz que as declarações, certidões ou atestados fornecidos informem que a empresa licitante já prestou serviço da natureza e da amplitude/volume similar ao objeto da licitação.

Tal disposição editalícia não padece de qualquer ilegalidade, vez que está respaldada no art. 30, § 1.º, II, da Lei Federal n.º 8.666/93, considerando-se razoável a exigência de demonstração de experiência anterior em proporções capazes de demonstrar a capacidade técnica para o desempenho dos serviços licitados.

Ao estabelecer requisitos de capacidade técnica da empresa, o legislador ordinário buscou, em termos gerais, excluir a possibilidade de colocar em risco a execução satisfatória da futura contratação.

Neste mesmo sentido trago à colação decisão do STJ, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATESTADO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. AUTORIA. EMPRESA. LEGALIDADE. Quando em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, § 1º, II, caput, da Lei 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência, objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo - a lei -, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido. (STJ, PRIMEIRA TURMA, FRANCISCO FALCÃO, DJ DATA:25/09/2000 PG:00068 RSTJ VOL.:00140 PG:00091)

A doutrina do renomado Marçal Justen Filho enaltece que, *verbis*:

A relevância do atestado ao discurrir que "em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente. (in *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332)

Como bem decidiu o STJ, "É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para

garantir o cumprimento das obrigações. Inexiste violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência." (STJ - RESP 361736, Rel. Des. Federal Franciulli Netto, DJ 31.03.03)

Registre-se que em todos os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa concorrente consta que foram atendidos, por parte da empresa, os órgãos e entidades declarantes os serviços e fornecimento de equipamentos correlatos que a Administração pretende licitar

Vislumbra-se acentuada similitude entre os itens licitados e os serviços e produtos fornecidos pela empresa concorrente, com os anotados nos atestados de capacidade técnica por ela juntados, não havendo razões, ainda que presentes algumas inconsistências, para refutá-los ou desprezá-los à luz do conjunto normativo de regência.

Convém destacar que a interpretação do art. 30, da Lei de Licitações, no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja, a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação.

A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração à perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, relembrando escólios de Benoit, *o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia. (in Le Droit Administratif Français, Paris, 1968, p. 610)*

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do art. 4.º, da Lei Federal n.º 8.666/1993, não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, "a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar." (in *Licitação e Contrato Administrativo*. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122)

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido a esse respeito, *verbis*:

Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário (...). Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes". Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009 - Segunda Câmara. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011 - Plenário, TC - 008.284/2005 - 9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011)

Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame. (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC - 002.147/2011 - 4, Acórdão nº 11.907/2011 - Segunda Câmara)

A iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de clareza solar, *verbis*:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS 1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido. (Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida". (Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163)

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado, de maneira que, neste prisma, os documentos apresentados no envelope de

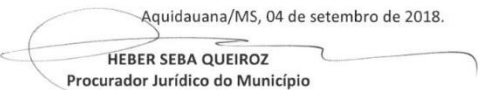
habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

Assim, no caso dos autos, malgrado de fato hajam algumas imperfeições nos atestados fornecidos pela empresa concorrente, penso que os mesmos se coadunam com a finalidade a que se prestam.

Posto isto, ponderados o contexto fático e jurídico supra, esta Procuradoria Jurídica opina pelo **IMPROVIMENTO** do recurso administrativo aforado pela empresa recorrente, tendo em vista entendermos pela validade dos atestados de capacidade técnica apresentados, prosseguindo-se, com isso, o certame em suas regulares fases.

É, s.m.j., o parecer.

Aquidauana/MS, 04 de setembro de 2018.


HEBER SEBA QUEIROZ
Procurador Jurídico do Município

PARECER JURÍDICO N.º 299/2018

SOLICITANTE: NÚCLEO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

RECORRENTE: PRÓ-ESTRUTURAS EIRELLI-EPP

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

DECISÃO

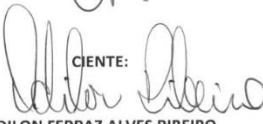
Nos termos da atribuição que me é conferida pelo Decreto Municipal n.º 003/2018, em conformidade com os termos do Parecer Jurídico exarado, considerando as razões e a fundamentação jurídica apresentadas pela Procuradoria Jurídica do Município, com base nos motivos expostos e vinculados, entendo por **HOMOLOGÁ-LO**.

Encaminhe-se os autos ao Núcleo de Licitação, para conhecimento e providências pertinentes.

Cumpra-se.

Aquidauana/MS, 04 de setembro de 2018.


EUCLIDES NOGUEIRA JÚNIOR
Secretário Municipal de Administração


CIENTE:
ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana

CONVOCAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Aquidauana-MS, por meio da Fundação de Esportes do Município de Aquidauana- FEMA em cumprimento a Lei Municipal numero 2.371/2014 convoca os Conselheiros indicados pelo Poder Executivo e indicados por Entidades Representativa da Sociedade Civil para participarem da reunião de posse e prestação de contas do ano de 2017, e do primeiro quadrimestre do ano de 2018, que será realizada no dia 13 de setembro de 2018, as 18 horas na sede da Fundação de Esportes do município, localizado na rua Teodoro Rondon, nº 765, Centro, nesta cidade.

Plínio Valejo de Goes

Diretor presidente da Fundação de Esportes do Município de Aquidauana
Aquidauana, MS, 10 de setembro de 2018

OUTROS

A Prefeitura Municipal de Aquidauana torna público que recebeu do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul – IMASUL/MS a licença ambiental de Instalação e Operação – LIO nº 111, processo 71/402225/2018 para Atividade de Pavimentação e Drenagem de diversas ruas localizada no Bairro Nova Aquidauana, município de Aquidauana – MS.

AQUIDAUANA PREV

PORTARIAS

PORTARIA AQUIDAUANAPREV Nº. 132/2018.

CONCEDE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURADA **SRA. ROSANA GOMES DE LIMA**, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE AQUIDAUANA – AQUIDAUANAPREV, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar 1.801/2001, de 13 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDE, a contar de 01 de setembro de 2018, benefício previdenciário de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição para a Segurada Sra. ROSANA GOMES DE LIMA, inscrita no CPF nº 569.241.191-15, no cargo de Professora, Matrícula 440, Nível III, Classe F, do quadro de servidores efetivos do Município de Aquidauana/MS, com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo, no valor de R\$ 5.317,92 (cinco mil trezentos e dezessete reais e noventa e dois centavos), com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Art.18, Inciso III, alínea "a", § 3º, da Lei Complementar Municipal nº 1.801/2001.

Parágrafo Único – O valor dos proventos será revisto, na forma da Lei, na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos para o aposentado quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria, em conformidade com o art. 7º da Emenda Constitucional 41/03 c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aquidauana/MS, 31 de agosto de 2018.

Nelson Gonçalves Estadulho
Diretor Presidente